



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 16/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0024099/2022-12

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Município de Minas Novas			CPF/CNPJ: 22.516.405/0001-10		
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 158			Bairro: Centro		
Município: Minas Novas		UF: MG		CEP: 39650-000	
Telefone: (33) 988079147		E-mail: ruralcapconsultoria@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Parque industrial			Área Total (ha): 15,5715		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.013 e Posse			Município/UF: Minas Novas/MG		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)		X: 756.882		Y: 8.096.388	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Caráter Convencional)		1,9444		ha.	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Caráter Corretivo)		12,44		ha.	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Caráter Convencional)	1,9444	ha	23k	756.758	8.096.505

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Caráter Corretivo)	12,44	ha	23k	756.808	8.096.383
--	-------	----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Infraestrutura do Instituto Federal de Educação	Atividade não listada na DN 217/2017	14,3844

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado <i>Stricto Sensu</i>	-	14,3844

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	472,7487	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	51,9682	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/05/2022;

Data da vistoria: 09/06/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 10/06/2022;

Data do recebimento de informações complementares: 28/06/2022;

Data de emissão do parecer único: 15/05/2024.

Inicialmente o processo em tela foi peticionado na modalidade LAS/RAS (47254803).

Após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (49207811) em 06/07/2022 o requerente não providenciou o devido licenciamento ambiental na modalidade requerida e conforme constatações realizadas, realizou a supressão da vegetação nativa em uma área de 12,44 hectares sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes.

Devido à supressão de vegetação nativa sem autorização e conforme informado pelo requerente através do documento Ofício Solicitação (87686507) foi lavrado o Auto de Infração nº 370914/2024 em nome do Município de Minas Novas.

Na data de 14/05/2024 o requerente peticionou os documentos DAE - Documento de Arrecadação Estadual entrada prévia (88297644), Comprovante de pagamento entrada prévia (88297646) e Termo de confissão (88297649).

Conforme documentação acima citada, verifica-se que o requerente efetuou o parcelamento da multa administrativa referente ao Auto de Infração nº 370914/2024 e realizou a quitação da parcela 01/10 no valor de R\$3.669,39 na data de 14/05/2024.

Foi peticionado também novo formulário referente ao Requerimento para Intervenção Ambiental com alteração da modalidade da licença ambiental para a instalação, na área requerida, de infraestrutura de Instituto Federal de Educação nas modalidades convencional e corretiva, tendo em vista a área suprimida

sem autorização e o restante da área requerida inicialmente em que não foi realizada a supressão da vegetação nativa.

Dessa forma, considerando a reinstrução processual, dar-se-á continuidade à análise do que se requer através do mesmo processo de intervenção ambiental ora requerido.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (88308713) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **14,3844 hectares**, sendo:

- **1,9444 hectares em caráter convencional e**
- **12,44 hectares em caráter corretivo;**

Conforme requerido via Ofício Solicitação (87686507) a finalidade da obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA foi alterada de "Distrito Industrial e Zona Estritamente Industrial, Comercial ou Logística" para atividade de "Construção de Infraestrutura destinada ao Instituto Federal de Educação", atividade esta não listada na Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo assim não passível de licenciamento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado "**Parque industrial**" (47254871) é de propriedade do **Município de Minas Novas**, CNPJ nº **22.516.405/0001-10**, tem área total de **15,5715 ha**, estando localizado no município de **Minas Novas/MG**.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Floresta estacional decidual montana.

Foi apresentada Planta de uso e ocupação do solo (47254876) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Leonardo Henrique Ramalho de Oliveira, CREA - 212.738/D , ART MG20220926637 (47254877), contendo informações das áreas a serem intervindas.

Após a constatação da intervenção ambiental sem autorização e emissão do Auto de Infração nº 370914/2024, foi apresentado o documento Mapa Prefeitura Municipal (87751433) contendo informações acerca da área suprimida sem autorização, tendo como responsável técnico o Eng. Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno (CREA/MG nº 246.259/D).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se plica.

Considerando o artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 e que o imóvel está inserido em zona urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel, **Município de Minas Novas**, CNPJ nº **22.516.405/0001-10** (47254858), que solicita autorização para intervenção visando a implantação de infraestrutura do Instituto Federal de Educação. A área total requerida possui 14,3844 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **caráter corretivo e convencional, sendo 1,9444 hectares e 12,44 hectares respectivamente**.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (47254806) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Leonardo Henrique Ramalho de Oliveira, CREA - 212.738/D , ART MG20220926637 (47254877).

Foi apresentado Mapa Prefeitura Municipal (87751433) e Requerimento de Intervenção Ambiental (FORMULÁRIO 02 retificado (88308713)) contendo as informações atualizadas sobre a reinstrução processual.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Considerando que não houve alteração na área requerida para intervenção ambiental-ADA e considerando irrelevantes possíveis alterações nos parâmetros vegetacionais (dendrométricos e dendrológicos) dentro do lapso temporal entre a emissão da AIA (Autorização 49207811) em 06/07/2022 haja visto a supressão da vegetação nativa, considera-se nesta análise, a validade da aprovação do Projeto de Intervenção Ambiental e do Inventário Florestal proferida no Parecer Técnico 8 (48819372), mais especificamente nos Campos 4.1 e 4.2 do mesmo documento.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401175631426 (47254906), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 14,3844 ha, no valor de R\$ 663,07.

No ato da reinstrução processual foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401336532653 (87751434), referente à "SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO - ÁREA DE INTERVENÇÃO: 14,3844 HA", no valor de R\$733,88 quitado em 06/05/2024.

Taxa florestal: Taxa Florestal recolhida em dobro através dos DAEs citados abaixo devido ao Auto de Infração nº 370914/2024.

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901175635829 (47254907), referente a 472,7487 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.157,21 e DAE nº 2901175637988 (47254908), referente a 51,9682 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 2317,90.

No ato da reinstrução processual foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 2901336530454 (87751434) referente a 472,7487 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.494,36 e DAE nº 2901336531281 (87751434), referente a 51,9682 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 2.565,42, ambos quitados em 06/05/2024 .

Taxa de Reposição Florestal: Já recolhida.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 472,7478 m³ de lenha de floresta nativa é de **R\$ 13.530,92** e **R\$ 1.487,42** referente a 51,9682 m³ de madeira de floresta nativa, totalizando uma taxa única no valor de **R\$ 15.018,34** (quinze mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos).

Devido à emissão da Autorização para Intervenção Ambiental em 06/07/2022, a Reposição Florestal foi recolhida através do DAE nº 1501197232221 na data de 01/07/2022 no valor de R\$15.018,34 conforme consulta ao sítio da SEF/MG.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121351

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Não se aplica.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: 0;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Não passível;
- Número do documento: Somente após a entrega do AIA.

5.2 Vistoria realizada: Conforme documento Relatório Técnico 11 (47989680).

No dia 09 de junho de 2022, às 13:35h, iniciou-se vistoria técnica no imóvel denominado "Parque industrial", pertencente a prefeitura municipal de Minas Novas, localizado no município de MINAS NOVAS/MG. O imóvel está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado e possuem fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu.

A requerente solicita " Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em área de 14,3844 hectares (ha). O objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA será para implantação do **parque industrial do município**. A atividade está inserida no DN-217 DE 2017, com código E-04-02-2 (Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística), e por seu porte poluidor, está inserida na modalidade de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS).

A visita foi acompanhada pelo Consultor, Leonardo Henrique Ramalho de Oliveira, que auxiliou no caminhamento pela propriedade e forneceu informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

Em análises preliminares às imagens de satélite foi possível notar que o imóvel possui em sua totalidade cobertura de vegetação nativa. Em vistoria em Campo, observou-se que a faixa de servidão da CEMIG, referente ao processo SEI nº 2100.01.0014274/2021-92, já encontra-se suprimida.

Para a Área Diretamente Afetada - ADA em que se solicitada supressão da cobertura vegetal nativa, utilizou-se a metodologia de amostragem de **Amostragem Casual Estratificada (ACE)**. Para utilização do método de Amostragem Casual Estratificada - ACE, foram alocadas três parcelas, no estrato I e três parcelas no estrato II com as unidades amostrais ou **parcelas que possuem tamanho (20 x 50m)**. Estas foram demarcadas por meio de picadas abertas em todo seu perímetro, delimitadas com barbantes, estacas de madeira nos vértices e as árvores foram demarcadas com placas metálicas com seu devido código.

Em campo, foi possível concluir que a supressão realizada na linha de servidão da CEMIG, pela própria CEMIG, suprimiu indivíduos das unidades amostrais, ficando impossível a conferência de todos os indivíduos presentes nas unidades. Contudo, os indivíduos passíveis de conferência, na unidade amostral definida para conferência, parcela 6, condizem com os dados apresentados no inventário.

Ainda em campo, foi possível notar a presença de uma área de drenagem que tem início nas coordenadas UTM, X: 756851.01 e Y: 8096430.00.

A propriedade não possui área destinada a Reserva Legal pois está inserida dentro dos limites do perímetro urbano do município e não possui cursos de água e portanto também não possui Área de Preservação Permanente.

No caminhamento feito na área, não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção.

Não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria de campo foi finalizada por volta das 14:30h com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa;

- Solo: Cambissolo háplico distrófico;

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuai (JQ2).

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O município de Minas Novas situa-se em sua maioria na zona de domínio do Bioma Cerrado e a leste situa-se no bioma Mata Atlântica, sendo comum a ocorrência de zonas de tensão ecológica entre as fitofisionomias e áreas antropizadas, características da bacia do Rio Jequitinhonha. Conseqüentemente, o empreendimento do Município de Minas Novas com projeto de distrito industrial, encontra-se geograficamente inserido no Bioma Cerrado.

Segundo o Inventário Florestal de Minas (2009), não há informações da vegetação em parte da AIP e na outra parte há a classificação da vegetação como Floresta Estacional Decidual Montana. Contudo, levando em consideração aspectos edáficos e florísticos do levantamento realizado em campo, as informações divergem e os dados levantados não corroboram com os dados do Inventário Florestal de Minas Gerais. Sendo a vegetação em estudo pertencente ao Bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu, a qual foi dividida em dois estratos, de acordo com seu grau de antropização.

- Fauna:

A caracterização da fauna previamente à instalação de qualquer empreendimento é de suma importância para mensuração dos impactos para a biodiversidade. Quando se instala o empreendimento, inevitavelmente ocorre fragmentação e destruição de habitats da fauna. Assim, os espécimes tendem a migrar e se estabelecer em áreas que ainda possuem capacidade suporte para sua manutenção. Essas áreas, geralmente, são representadas pela reserva legal, áreas de preservação permanentes - APPs e demais remanescentes nativos que não sofreram intervenção.

Por se tratar de um empreendimento dentro do perímetro urbano, buscando apresentar um projeto embasado no desenvolvimento sustentável, o Município de Minas Novas se compromete a deixar uma área verde no imóvel 1 com cerca de 0,9875 ha para que os indivíduos da fauna que porventura estejam presentes na área de intervenção migrem para lá.

Os dados de fauna apresentados no PIA proposto (47254806) foram retirados do Estudo de Impacto Ambiental das Fazendas Tecad e Rivieira, sob nº de licenciamento nº 2021.06.01.003.0004437, com os levantamentos realizados nos anos de 2018 e 2019.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve alteração na área requerida para intervenção ambiental - ADA e considerando irrelevantes possíveis alterações nos parâmetros vegetacionais (dendrométricos e dendrológicos) dentro do lapso temporal entre a emissão da AIA (Autorização 49207811) em 06/07/2022 haja visto a supressão da vegetação nativa, considera-se nesta análise, a validade da análise técnica no Parecer Técnico 8 (48819372), mais especificamente no **Campo 6 mesmo documento.**

Considerando que após constatada a supressão de vegetação nativa sem autorização foi emitido o Auto de Infração nº 370914/2024, documento já enviado e recebido pelo infrator;

Considerando que fora realizado o parcelamento do débito pecuniário referente à infração ambiental estipulada pelo Auto de Infração nº 370914/2024 tendo sido comprovado a quitação da parcela atual através da documentação 88297644 , 88297646 e 88297649;

Considerando que foram recolhidas as devidas Taxas de Expediente, Taxa Florestal e Reposição Florestal, tratadas no item 4.3 deste parecer;

Considerando todas as observações técnicas realizadas (Parecer Técnico 8 (48819372)), a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação do empreendimento do **Instituto Federal de Educação**, de forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação ambiental vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Circulação e acesso de máquinas e caminhões que atuará na compactação do solo;
- Exposição parcial do solo;
- Diminuição da infiltração de água no solo;
- Maior escoamento superficial;
- Emissões atmosféricas (poeiras);
- Geração de ruído durante as atividades.

Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para áreas adjacentes;
- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da área de intervenção pretendida a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

*** Em relação a área de drenagem presente na área constatada em vistoria, foram propostas as seguintes medidas mitigadoras:

- Será preparado uma drenagem preliminar, buscando criar condições de escoamento em que a drenagem da água se direcione a BR-367 e percorra até o sistema de drenagem já existente nas proximidades da rodovia;
- Instalação de sistema de drenagem nas proximidades do ponto de coordenadas UTM X: 756851,01 e Y: 8096430,00, protegendo o ponto de convergência de água e a direcionando para local apropriado;
- Instalação de canaletas e outros dispositivos de drenagem que evitem velocidades de escoamento superficial que possam causar erosão;
- Instalação de sistemas de dissipador de velocidade de água nas proximidades da área verde para evitar o avanço do processo erosivo. São sugestões de técnicas compensatórias de drenagem urbana a fim de minimizar os impactos negativos na área em questão e preservar o meio ambiente.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Depreende-se dos autos que foi concedida a Autorização de Intervenção Ambiental - AIA, para "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 14,3844 hectares, no imóvel denominado Parque Industrial, tendo como Requerente o município de Minas Novas/MG, com a finalidade de implantação da atividade de "Distrito Industrial e Zona Estritamente Industrial, Comercial ou Logística" com enquadramento no Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/217.

Ocorre que, após emissão da Autorização, o Requerente não providenciou o devido licenciamento e ainda, realizou a supressão de vegetação nativa em uma área de 12,44 ha no imóvel sem a autorização ou licença do órgão ambiental competente, sendo caracterizada, portanto, como irregular.

Após, foi apresentado pelo Requerente um Ofício (87686507) requerendo a alteração da atividade declarada na referida Autorização, fundamentando na necessidade de construção de um Instituto Federal de Educação, tendo ainda solicitado a autuação da área que sofreu intervenção sem anuência do órgão licenciador competente.

Assim, trata o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em uma área de 14,3844 ha, sendo 1,9444 ha na modalidade convencional e 12,44 ha na modalidade corretiva, com a finalidade de obtenção de nova Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, para implantação de Infraestrutura para o Instituto Federal de Educação.

Nota-se que não houve alteração na área de intervenção, havendo apenas a mudança da atividade pretendida pelo Município, ora Requerente, o qual será analisado sob esta nova perspectiva considerando, especialmente, a autorização na modalidade corretiva.

O imóvel denominado Parque Industrial é de propriedade do município de Minas Novas e está localizado na zona urbana daquele município. Possui área total de 15,5715 e está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado, possuindo fitofisionomia de Cerado Stricto Sensu.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, dentre os quais se destacam o novo Requerimento (88308713), Documentos do Requerente (47254858; 47254860; 47254861); Documentos de Registro do Imóvel (47254871; 47254874), Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (47254806) e dentre outros.

Nota-se que para a nova atividade pretendida o Requerente declarou no item item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (88308713) que a mesma não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que foi confirmado por este controle processual, sendo, portanto, dispensada de licenciamento nos termos do seu art. 10.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23121351, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (48819372), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e Auto de Infração nº 370914/2024.

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 15/05/2024, bem como aos documentos (88297644;88297646;88297649) referentes ao Auto de Infração nº 370914/2024, correlatos ao termo de confissão e de parcelamento do débito, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Desta forma, tendo em vista a área requerida possuir a quantidade de 14,3844 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (47254806), bem como por se tratar de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Ademais, por

estar de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, o Projeto foi aprovado pelo responsável técnico, conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nota-se pelo tópico 5.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Verifica-se pelo Parecer Técnico que em razão do imóvel estar localizado no perímetro urbano, o mesmo não se encontra cadastrado no CAR, razão pela qual não está sujeito a constituição de reserva legal. Também não foram constadas a presença de áreas de preservação permanente no imóvel.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, pormenorizado pelo tópico 4.3 deste Parecer, atendendo a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal, conforme detalha o tópico 4.3 deste Parecer.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica e neste momento corroborado por este Controle Processual, tem-se que com a Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, concedida em 06 de julho de 2022, a Reposição Florestal foi recolhida através do DAE nº 1501197232221, na data de 01 de julho de 2022, no valor de **R\$ 15.018,34 (quinze mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos)**, não havendo, após a mudança da atividade pretendida, alteração na área requerida para intervenção bem como no volume do produto florestal.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 31 de maio de 2022 (47393335), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos

o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de **14,3844 ha**, sendo 12,44 hectares em caráter corretivo e 1,9444 hectares em caráter convencional, requerido pelo **Município de Minas Novas**, CNPJ **22.516.405/0001-10**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Parque Industrial**, município de Minas Novas/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **472,7478 m³ de lenha de floresta nativa** e **51,9682 m³ de madeira de floresta nativa** que serão utilizados internamente no empreendimento.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Durante a vigência do AIA.
2	Preparação de drenagem preliminar, buscando criar condições de escoamento em que a drenagem da água se direcione a BR-367 e percorra até o sistema de drenagem já existente nas proximidades da rodovia	Concomitante à construção das infraestruturas.
3	Instalar sistema de drenagem nas proximidades do ponto de coordenadas UTM X: 756851,01 e Y: 8096430,00, protegendo o ponto de convergência de água e a direcionando para local apropriado	Concomitante à construção das infraestruturas.
4	Instalar canaletas e outros dispositivos de drenagem que evitem velocidades de escoamento superficial que possam causar erosão.	Concomitante à construção das infraestruturas.
5	Instalar sistemas de dissipador de velocidade de água nas proximidades da área verde para evitar o avanço do processo erosivo. São sugestões de técnicas compensatórias de drenagem urbana a fim de minimizar os impactos negativos na área em questão e preservar o meio ambiente.	Concomitante à construção das infraestruturas.
6	Apresentar relatório de cumprimento das condicionantes 2, 3, 4 e 5.	6 meses após a emissão da AIA.
7	Essa autorização se limita à autorização para supressão de vegetação nativa, devendo as demais atividades passíveis de licenciamento serem licenciadas junto ao órgão ambiental responsável.	Perpétuo.

8	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Após a emissão do AIA e anteriormente à utilização dos produtos e subprodutos florestais.
---	--	---

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA **tem validade de 36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Daniel Junio de Miranda
MASP: 1176556-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 15/05/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88365517** e o código CRC **A8353999**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024099/2022-12

SEI nº 88365517



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2024

Diamantina, 15 de maio de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0024099/2022-12

Requerente: Município de Minas Novas/MG

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **14,3844 ha**, sendo **12,44 ha** em caráter corretivo e **1,9444 ha** em caráter convencional, com fundamento no Parecer Único ID (88365517).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 15/05/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88406864** e o código CRC **D08925C3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024099/2022-12

SEI nº 88406864